



# JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA – PB

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA – PARAÍBA

PODER EXECUTIVO

Edição Extra nº 47– ano 2021

Lei municipal, nº 331, de 04/11/1969

- Atos do poder executivo -

Alagoa Nova/PB, 17/08/2021

**NOTIFICAÇÃO POR EDITAL 001/2021 –  
ALDIR BLANC Alagoa Nova/PB, 16 de  
agosto de 2021.**

**Prezados Senhores (as),**

**ANA ALICE COSTA DE OLIVEIRA – CPF  
716.839.554-80**

**ARIEL LUIZ COSTA DE OLIVEIRA – CPF  
706.257.414-71**

**ISLANDER GONÇALVES SIMÕES – CPF  
114.930.954-71**

**KELLY CAVALCANTE NORMANDO – CPF  
708.761.974-89**

**CONSIDERANDO** que os processos que foram encontrados pela gestão municipal nos arquivos da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do município de Alagoa Nova/PB, carecem de uma carga considerável de informações que demonstrem a rica produção artística e cultural dos trabalhadores da cultura do nosso município para que a gestão possa aos rigores da Lei 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc) proceder o pagamento do auxílio emergencial para o setor cultural.

**CONSIDERANDO** a necessidade de preenchimento dos requisitos na Lei 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc) nos art. 2º e incisos II e III, uma vez que Lei define atribuições diferentes ora para o poder público estadual e o poder público municipal. Vale salientar que os espaços de cultura (Inciso II) e as atividades artísticas e culturais (Inciso III) que englobam pessoas físicas e jurídicas, indivíduos e grupos artísticos, possuem particularidades diferentes.

**CONSIDERANDO** que tais informações são dirigidas aos trabalhadores da cultura do município de Alagoa Nova que tiveram seus nomes classificados em seus respectivos editais de inscrição e que tiveram realizados na forma da lei em seus respectivos nomes, quer sejam pessoa física ou mesmo jurídica.

Ficam Vossas Senhorias **NOTIFICADAS** para que no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresente a referida documentação:

**I – referente ao subsídio para os espaços culturais e artísticos, microempresas e pequenas empresas culturais,**

**organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais com atividades interrompidas, previsto no inciso II, do art. 2º da lei 14.017/2020, devem comprovar através de documentação / autodeclaração / fotografias / vídeos / entre outros, o preenchimento / cumprimento dos requisitos dos parágrafos e incisos dos arts. 7º e 8º da lei 14.017/2020, in verbis:**

§ 1º Farão jus ao benefício referido **caput** deste artigo os espaços culturais e artísticos, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais com atividades interrompidas, que devem comprovar sua inscrição e a respectiva homologação em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:

- I - Cadastros Estaduais de Cultura;
- II - Cadastros Municipais de Cultura;
- III - Cadastro Distrital de Cultura;
- IV - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;
- V - Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;
- VI - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (Sniic);
- VII - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (Sicab);
- VIII - outros cadastros referentes a atividades culturais existentes na unidade da Federação, bem como projetos culturais apoiados nos termos da [Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991](#), nos 24 (vinte e

quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei.

§ 2º Serão adotadas as medidas cabíveis, por cada ente federativo, enquanto perdurar o período de que trata o art. 1º desta Lei, para garantir, preferencialmente de modo não presencial, inclusões e alterações nos cadastros, de forma autodeclaratória e documental, que comprovem funcionamento regular.

§ 3º O benefício de que trata o caput deste artigo somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro referido no § 1º deste artigo ou seja responsável por mais de um espaço cultural.

Art. 8º Compreendem-se como espaços culturais todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

- I - pontos e pontões de cultura;
- II - teatros independentes;
- III - escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;
- IV - circos;
- V - cineclubes;
- VI - centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;

VII - museus comunitários, centros de memória e patrimônio;

VIII - bibliotecas comunitárias;

IX - espaços culturais em comunidades indígenas;

X - centros artísticos e culturais afro-brasileiros;

XI - comunidades quilombolas;

XII - espaços de povos e comunidades tradicionais;

XIII - festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional;

XIV - teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;

XV - livrarias, editoras e sebos;

XVI - empresas de diversão e produção de espetáculos;

XVII - estúdios de fotografia;

XVIII - produtoras de cinema e audiovisual;

XIX - ateliês de pintura, moda, design e artesanato;

XX - galerias de arte e de fotografias;

XXI - feiras de arte e de artesanato;

XXII - espaços de apresentação musical;

XXIII - espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;

XXIV - espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares;

XXV - outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros aos quais se refere o art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão do benefício a que se refere o inciso II do caput do art. 2º desta Lei a espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

**II – referente ao subsídio para as atividades culturais e artísticas, previsto no inciso III do art. 2º da lei 14.017/2020, os classificados deverão apresentar a documentação solicitada abaixo, uma vez que infelizmente em nossos arquivos os processos encontrados se encontram incompletos. Ressaltamos que busquem apresentar o maior número de informações possíveis, uma vez que a prefeitura do município de alagoa nova fará a prestação de contas ao ministério do turismo e outras instâncias de controle dos recursos públicos nas instâncias federal, estadual e municipal**

- Cópia do RG e CPF

- Cópia do Endereço residencial
- Cópia do Endereço comercial
- Dados Bancários
- Galeria de Fotos e Vídeos, links de apresentações artísticas e culturais nas redes sociais, youtube e outros.

Ressaltamos que estamos diuturnamente dedicados a realizarmos as ações previstas através do auxílio emergencial da Lei Aldir Blanc em seus respectivos editais publicados e o justo e legítimo pagamento aos trabalhadores da cultura do nosso município, que realizam uma rica e variada produção artística de fundamental importância, para que a sociedade de Alagoa Nova possa beber nesta fonte de fundamental importância, neste momento em que a pandemia causada pela Covid – 19 deixa vitimas em todas as camadas sociais. Neste momento destacamos que sem o “fazer cultural”, a nossa sociedade fica mais pobre e impossibilitada de encontrar elementos de sustentação emocional e psicológica.

Por fim, transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias úteis sem manifestação

dos notificados, será considerada a desistência do auxílio emergencial da Lei Aldir Blanc.

#### **EVERALDO DOS SANTOS**

Secretário de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

#### **LEI MUNICIPAL DE Nº 516/2021**

**DISPÕE SOBRE O "PROGRAMA WI-FI COMUNITÁRIO" NAS PRAÇAS, PARQUES E PONTOS TURÍSTICOS DO MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA-PB, POR INTERMÉDIO DE CONVÊNIOS E PARCERIAS PÚBLICO PRIVADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA, ESTADO DA PARAÍBA,** no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado no âmbito do Município de Alagoa Nova – PB o “Programa Wi-Fi Comunitário”.

§1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, por intermédio de convênios e parcerias público-privadas, a disponibilizar sinal público de internet através do sistema Wi-Fi nas praças públicas, parques e pontos turísticos do Município, em locais que haja viabilidade para instalação;

§2º O sinal Wi-Fi poderá ser acessado por meio de celular, smartphone, tablet, notebook e demais aparelhos que possuam dispositivos compatíveis com o padrão Wi-Fi de conexão à internet;

§3º A conexão do sinal Wi-Fi disponibilizada nas praças públicas municipais será gratuita;

§4º Fica vedada a apropriação e exploração comercial privada do sinal do "Programa Wi-Fi Comunitário" por pessoas físicas ou jurídicas, independentemente do fim.

Art. 2º O "Programa Wi-Fi Comunitário" tem por objetivo instrumentalizar a inclusão digital na democratização da informação, no acesso à cultura e como ferramenta educacional, extensivo para acesso a notícias, entretenimento,

buscas e pesquisas, relacionamento, entre outros, que proporcionem conhecimento e interação.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal deverá, a título de garantir a utilização e fornecimento do serviço, proibir o acesso a sítios de pornografia, apologia ao crime ou materiais ilícitos através de sistema, programas ou equipamentos para este fim.

Art. 4º Fica autorizado desde já o Município a firmar contratos, convênios ou parcerias público privadas e demais termos aditivos para implementação do "Programa Wi-Fi Comunitário".

§1º A iniciativa Privada, a qual caberá a instalação e manutenção dos equipamentos, poderá afixar propaganda de sua empresa no poste, antena ou qualquer meio que seja destinado a concretização do programa.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.



# JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA – PB

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA – PARAÍBA

PODER EXECUTIVO

Edição Extra nº 47 – ano 2021

Lei municipal, nº 331, de 04/11/1969

- Atos do poder executivo -

Alagoa Nova/PB, 17/08/2021

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de  
Alagoa Nova – PB, 16 de agosto de  
2021.

**FRANCINILDO PIMENTEL DA SILVA**  
Prefeito Constitucional

## LEI MUNICIPAL DE Nº 517/2021

**AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, faz saber que a

Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir Crédito Especial para o Projeto de acordo com o detalhamento abaixo:

**02.040 – SEC. MUN. EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LASER**

**1054 AQUISICAO DE EQUIPAMENTOS P/ TEATRO MUNICIPAL**

Fonte: 1001 Recursos Ordinários

4490.52 99 – Equipamentos e Material Permanente.....  
10.000,00

Sub	Total
.....	.....
.....	<b>10.000,00</b>

**TOTAL**  
.....  
..... **10.000,00**

**2012 – MANUT.DAS ATIV.DO ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB 60%**

Fonte: 1118 – Transferências do FUNDEB 70% - Complementação da União – VAAT



# JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA – PB

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA – PARAÍBA

PODER EXECUTIVO

Edição Extra nº 47 – ano 2021

Lei municipal, nº 331, de 04/11/1969

- Atos do poder executivo -

Alagoa Nova/PB, 17/08/2021

3190.04.99 – Contratação por tempo  
Determinado.....

92.775,02

3190.11.99 – Vencimentos e  
vantagens.....

..... 92.775,02

3190.13.99 – Obrigações Patronais

.....

52.334,63

**Sub** **Total**

.....

..... **237.884,67**

**TOTAL**

.....

..... **237.884,67**

**2013 MANUT.DAS ATIV.DO ENSINO  
FUNDAMENTAL - FUNDEB 40%**

Fonte: 1119 – Transferências do FUNDEB  
30% - Complementação da União – VAAT

3390.30.99 – Material de  
Consumo.....

..... 35.682,70

3390.36.99 – Outros Serviços de Terceiros –  
Pessoa Física..... 35.682,70

3390.39.99 – Outros Serviços de Terceiros –  
Pessoa Jurídica..... 30.585,17

**Sub** **Total**

.....

..... **101.950,57**

**TOTAL**

.....

..... **101.950,57**

**2065 – MANUT.ENSINO INFANTIL E PRE-  
ESCOLAR - FUNDEB 60%**

Fonte: 1118 – Transferências do FUNDEB  
70% - Complementação da União – VAAT

3190.04.99 – Contratação por tempo  
Determinado.....

150.150,00

3190.11.99 – Vencimentos e  
vantagens.....

..... 150.150,00

3190.13.99 – Obrigações Patronais

.....

84.700,00

**Sub** **Total**

.....

..... **385.000,00**

Fonte: 1119 – Transferências do FUNDEB  
30% - Complementação da União – VAAT

3390.30.99 – Material de  
Consumo.....

..... 57.750,00

3390.36.99 – Outros Serviços de Terceiros –  
Pessoa Física..... 57.750,00



# JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA – PB

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA – PARAÍBA

PODER EXECUTIVO

Edição Extra nº 47– ano 2021

Lei municipal, nº 331, de 04/11/1969

- Atos do poder executivo -

Alagoa Nova/PB, 17/08/2021

3390.39.99 – Outros Serviços de Terceiros –  
Pessoa Jurídica..... 49.500,00

4490.51.99 – Obras e instalações  
.....  
. 80.000,00

4490.52.99 – Equipamentos e Material  
Permanente.....  
80.000,00

Sub	Total
.....	.....
.....	<b>325.000,00</b>

<b>TOTAL</b>	.....
.....	<b>710.000,00</b>

<b>TOTAL</b>	<b>GERAL</b>
.....	.....
.....	<b>1.059.835,24</b>

Art. 2º Os recursos para fazer face as despesas estabelecidas no art. 1º, são oriundos de anulação de dotação, excesso de arrecadação ou superávit financeiro do exercício anterior.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alagoa Nova – PB, 16 de agosto de 2021.

**FRANCINILDO PIMENTEL DA SILVA**  
Prefeito Constitucional